

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2527/82 - (Proc. DREL nº 682/82)

INTERESSADO: CARLOS SÉRGIO DA SILVA

ASSUNTO : Equivalência de estudos feitos em Escola do SENAI

RELATOR : Consº Gérson Munhoz dos Santos.

PARECER CEE Nº 1073 /83 - CEPG - Aprovado em 06/07/83

1. HISTÓRICO:

O presente processo trata do pedido de convalidação de atos escolares praticados por CARLOS SÉRGIO DA SILVA, que tem a seguinte situação escolar a ser apreciada pelo CEE:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1967	4a.	GE de São Vicente	Concluiu naquela data o então curso primário.
1969	1ºG	E. SENAI "A. S. Noschese"	Aprovado.
1970	2ºG	E. SENAI "A. S, Noschese"	Aprovado.
1970	3ºG	E. SENAI "A. S. Noschese"	Aprovado.
1971	4ºG	E. SENAI "A. S. Noschese"	Aprovado, o interessado concluiu o Curso de Aprendizagem Ind. de 4 graus com duração de 20 meses.
1973	7a.	Col.Comero. "Nações Unidas"	Curso Supletivo modalidade suplência.
1975	8a.	Col. Comerc. "Nações Unidas" ¹	Curso Supletivo modalidade suplência.
1978	1a. 29G	EESPSG "José Bonifácio"	Aprovado.
1979	2a. 29G	EESPSG "José Bonifácio"	Aprovado.
1981	3a.	EESG "Aristóteles Ferreira"	Aprovado. O aluno concluiu o 2º grau, na habilitação Técnico em Mecânica.

2. APRECIÇÃO:

Conforme dados contidos no processo, a Delegacia de Ensino Secundário e Normal, de Santos, em 16/03/73, em resposta a mãe do interessado (fls. 14 do apenso DREL-682/S2) emitiu pronunciamento sobre autorização para a matrícula de seu filho, que efetuara estudos em Escola SENAI, manifestando-se pela possibilidade do mesmo pleitear vaga na 7a. série do 1º grau "sem prejuízo das adaptações necessárias".

O Colégio Comercial "Nações Unidas" declarou que Carlos Sérgio da Silva "não sofreu processo de adaptação com complementação de carga horária em E.M.C., por ter cursado regularmente a 7a. série do 1º grau afirmando, inclusive, que, nos termos do Regimento da Escola, a carga horária daquele componente curricular equivaleria a um ano letiv. (fls.17).

Nos termos do Parecer CEE n° 487/76, emitido pelo nobre Cons° João Baptista Salles da Silva, cada "termo" dos que constituem um curso desenvolvido em escola mantida pelo SENAI, também denominado de "grau", "para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular" (fls.2 do Parecer CEE n° 487/76).

No presente processo, Carlos Sérgio da Silva comprovou ter frequentado 4(quatro) graus ou termos, segundo histórico escolar juntado pelo interessado, e emitido pela Escola SENAI "Antônio Souza Noschese".

Após ter completado o então curso primário, à época, com 4 séries, o aluno frequentou curso na acima mencionada Escola, com 4 graus.

Admitido na 7a. série, do curso Supletivo, modalidade Suplência, em 1973, estava com 18 anos de idade quando foi matriculado no Colégio Comercial "Nações Unidas", de São Vicente.

Em 1976, frequentou, via curso Supletivo, a 8a. série do 1º grau.

A inexistência do ato formal de equivalência de estudos feitos em escola da rede SENAI motivou o encaminhamento deste protocolado ao Conselho, a fim de que, através de possível convalidação dos atos escolares praticados por Carlos Sérgio da Silva, seja regularizada a vida escolar do interessado.

O aluno concluiu o 2º grau na habilitação Técnico em Mecânica, na EESG "Aristóteles Ferreira" da DREL da DE de Santos (fls.20 do apenso), em 1981.

A DREL manifestou-se nos seguintes termos:

"PARECER CONCLUSIVO: Considerando que: -os estudos em Curso de Aprendizagem Industrial foram realizados pelo aluno sob a égide da Lei 4024/61;

- a Deliberação CEE n° 19/65 fixa os requisitos necessários para a transferência de aluno de um para outro estabelecimento ou de um para outro curso de grau médio e determina os

curso de grau médio que são equivalentes;

- o aluno matriculou-se na 7a. série do 1º grau, no ano de 1973, através de um Parecer emitido pelo Inspetor de Ensino Médio e homologado pelo Sr. Delegado;

Encaminhamos o caso do aluno em tela aos órgãos superiores, solicitando esclarecimentos, tendo em vista que, somente através da Del. CEE nº 24/75, o Egrégio Conselho Estadual de Educação delegou competência à SE para resolver esses casos. À CEI."

Este CEE já se tem pronunciado em casos semelhantes como nos Pareceres CEE nºs: 487/76 e 388/80.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Carlos Sério da Silva, na 7a série do 1º grau do Colégio Comercial "Nações Unidas", em 1973, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 15 de junho de 1983.

a) Consº Gérson Munhoz dos Santos - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abih Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Roberto Vicente Calheiros^(ad-hoc) e Joaquim Pedro Vilaça de Sousa Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de junho de 1983.

a) Consº Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE